
CEJAI - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL - CEJAI-BA, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUSA NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCESSO: 80506577.000031/2026-11

ASSUNTO: ORG. E FUNCIONAMENTO - Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

INTERESSADO: Vara Criminal, Infância e Juventude, Execução de Medidas Socieducativas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo Antônio de Jesus

Decisão

Cuidam-se os autos de procedimento relativo à indicação para adoção internacional de M.C.S., com 16 anos de idade, disponibilizado pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de Santo Antônio de Jesus.

Por não haver pretendentes internacionais habilitados para o perfil disponibilizado, foi mantido contato com os organismos internacionais credenciados, decorrendo prazo superior a 30(trinta) dias, sem apresentação de qualquer proposta de interesse, conforme certidão, ID 1487182.

Desse modo, encaminhe-se comunicação ao Juízo de origem para inclusão do adolescente na busca ativa de pretendentes nacionais por ausência de vinculação a pretendentes internacionais, em conformidade com a Portaria 114/2022, do CNJ.

Após observadas as cautelas de praxe quanto à efetiva notificação do juízo, proceda-se ao arquivamento deste expediente.

Atribui-se ao presente despacho força de ofício, se necessário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Arnaldo José Lemos de Souza

Juiz Presidente da CEJAI/TJBA

PROCESSO: 80506577.000067/2026-97

ASSUNTO: ORG. E FUNCIONAMENTO - Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

INTERESSADO: 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Serrinha

Decisão

Cuidam-se os autos de procedimento relativo à indicação para adoção internacional de L.C.S, com 15 anos de idade, disponibilizada pela 2ª Vara da Infância e da Juventude de Serrinha, conforme ofício de encaminhamento anexado aos autos, ID 1345555.

Por não haver pretendentes internacionais habilitados para o perfil disponibilizado, foi mantido contato com os organismos internacionais credenciados, decorrendo prazo superior a 15(quinze) dias, sem apresentação de qualquer proposta de interesse.

Desse modo, encaminhe-se comunicação ao Juízo de origem para inclusão da adolescente na busca ativa de pretendentes nacionais por ausência de vinculação a pretendentes internacionais, conforme certidão, ID 1493492.

Após observadas as cautelas de praxe quanto à efetiva notificação do juízo, proceda-se ao arquivamento deste expediente.

Atribui-se ao presente despacho força de ofício, se necessário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Arnaldo José Lemos de Souza

Juiz Presidente da CEJAI/TJBA

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

REGISTRO DE ENUNCIADOS DE SÚMULAS

As Seções Cíveis Reunidas, durante o julgamento do processo SEI n. 80506318.000030/2026-10, apreciado na sessão ordinária realizada no dia 06/08/2026, aprovaram, à unanimidade de votos, os seguintes enunciados de súmulas, que serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, em datas próximas, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 217, §13, do RITJBA c/c determinação do despacho exarado nos autos ao ID 1446039.

SÚMULA Nº 18

A promoção de policial militar do quadro de praças para o quadro de oficiais exige, além do cumprimento dos requisitos temporais e de titulação, a aprovação em curso de formação específico previsto na legislação vigente à época da atividade (tempus regit actum), não sendo suficiente o mero decurso de tempo de serviço ou a conclusão de curso de aperfeiçoamento para garantir a ascensão funcional e a consequente revisão de proventos de aposentadoria com base em posto não alcançado durante a atividade.

Referências legislativas

- Constituição Federal/88, arts. 5º, XXXVI e 40;
- Lei Estadual nº 7.990/2001, arts. 92, III, 126, 134 e 164;
- Decreto nº 9.350/2005.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº 8045728-73.2024.8.05.0000, Rel. Desa. Marta Moreira Santana, publicado em 25/07/2025;
- Mandado de Segurança nº 8004778-22.2024.8.05.0000, Rel. Des. Renato Ribeiro Marques da Costa, publicado em 25/04/2025;
- Apelação nº 0524881- 10.2016.8.05.0001, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, publicado em 23/04/2020;
- Mandado de Segurança nº 8013425-16.2018.8.05.0000, Rel. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, publicado em 18/02/2021.

SÚMULA Nº 19

O policial militar integrante do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares (QETAPM), criado pela Lei Estadual nº 14.186/2020, que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria até 31 de dezembro de 2021, contando com trinta anos ou mais de serviço, faz jus ao cálculo dos proventos de inatividade com base na remuneração do posto imediatamente superior (Capitão PM), nos termos do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001, em observância ao princípio tempus regit actum e à regra de ultratividade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.186/2020, inadmitindo-se, nessa hipótese, a continuidade da percepção da verba adicional de 20%.

Referências legislativas

- Constituição Federal/88, art. 5º, XXXVI;
- Lei Estadual nº 7.990, art. 92, inciso III;
- Lei Estadual nº 14.186, arts. 1º, 6º e 7º;
- Lei Federal nº 12.016, arts. 1º e 7º;
- Código de Processo Civil, art. 926.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº 80572962320238050000, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, publicado em 26/09/2024;
- Mandado de Segurança nº 80722382620248050000, Rel. Desa. Marielza Brandão Franco, Seção Cível de Direito Público, publicado em 09/09/2025;
- Mandado de Segurança nº 8059978-48.2023.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, publicado em 28/11/2024;
- Mandado de Segurança nº 8059484-86.2023.8.05.0000, Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva, publicado em 26/09/2024.

SÚMULA Nº 20

O policial militar inativo que, nos termos do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001, teve seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior, faz jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual correspondente a esse posto superior, uma vez reconhecida a natureza genérica da referida gratificação e sua condição de gratificação incorporável, nos termos do art. 102, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 7.990/2001, aplicando-se o princípio da paridade previsto no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia.

Referências legislativas

- Lei Estadual nº 7.990/2001, art. 92, III; art. 102, II, "b" e § 1º, "j"; art. 121
- Resolução COPE nº 153/2014

Precedentes

- MS nº 8024884-39.2023.8.05.0000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, SCDP, DJEN de 12/05/2025;
- MS nº 8054887-40.2024.8.05.0000, Rel. Desa. Maria de Fatima Silva Carvalho, SCDP, DJEN de 16/07/2025;
- MS nº 8042538-10.2021.8.05.0000, Rel. Des. Geder Luiz Rocha Gomes, SCDP, DJEN de 24/04/2023;
- MS nº 8038281-05.2022.8.05.0000, Rel. Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro, SCDP de 14/02/2023;
- MS nº 8025702-20.2025.8.05.0000, Rel. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, SCDP, DJEN em 10/09/2025.

SÚMULA Nº 21

I — Caracteriza direito líquido e certo para fins de concessão da ordem em mandado de segurança destinado a compelir a Administração Pública a convocar, pessoalmente, candidato inscrito e aprovado no certame, o transcurso do prazo de 06 (seis) meses entre as fases do certame ou para nomeação e posse, após homologação do resultado. II — Considera-se convocação pessoal a notificação enviada ao endereço físico ou digital fornecido pelo candidato no ato de inscrição.

Referências legislativas

- Constituição Federal, art. 37, caput
- Lei federal nº 9.784/1999

Precedentes

STJ

- Agint no RMS ne 73.025/MS, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/08/2024, DJe de 28/08/2024.
- AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.183.567/DF - Primeira Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019.

TJBA

- Agravo de Instrumento nº 8051217-91.2024.8.05.0000, Rel. Nivaldo dos Santos Aquino, em 16/07/2025;
- Mandado de Segurança nº 8071945-56.2024.8.05.0000, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SCDP, DJEN de 30/10/2025;
- Mandado de Segurança nº 8071847-71.2024.8.05.0000, Rel. Des. Cláudio Césare Braga Pereira, SCDP, DJEN 14/11/2025;
- Mandado de Segurança nº 8046575-46.2022.8.05.0000, Rel. Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, SCDP, DJEN de 12/09/2024;
- Mandado de Segurança nº 8152116-94.2024.8.05.0001, Rel. Des. Cássio José Barbosa Miranda, SCDP, DJEN de 28/07/2025.

SÚMULA Nº 22

I — O mandado de segurança não é a via processual adequada para reexaminar o mérito da decisão da comissão de heteroidentificação que, baseada em critérios fenotípicos, reprova o candidato, por exigir dilação probatória incompatível com o rito mandamental, devendo a pretensão ser deduzida em procedimento comum no primeiro grau de jurisdição. II — Excepciona-se a regra do inciso anterior quando a impetração suscitar a tese de ausência de fundamentação, admitindo-se como tal a fundamentação genérica ou diversa da regra editalícia. Constatada a ilegalidade, anula-se o ato administrativo para que outro seja proferido com a devida fundamentação.

Referências legislativas

- Constituição Federal, art. 5º, LXIX;
- CPC, art. 926
- Lei Federal nº 12.016/2009, art. 1º e art. 6º, § 1º
- Lei Federal nº 15.142/2025, arts. 1º, 2º e 3º;
- Resolução CNJ nº 541, de 14 de novembro de 2023, arts. 1º a 15;

Precedentes

STF

- ARE nº 1.553.243, Tema 1.420
- ADPF 186/DF;
- ADC 41/DF;
- ADPF 973/DF;
- ARE nº 1.557.245 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 01/09/2025, DJe de 09/09/2025.

STJ

- RMS 58.785/MS;

TJBA

- Mandado de Segurança nº 8057050-90.2024.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, Órgão Especial, DJEN de 14/05/2025;
- Mandado de Segurança nº 8050268.04.2023.8.05.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato Borges Braga, SCDP, DJEN 02/03/2026;
- Mandado de Segurança nº 8046462-58.2023. 8.05.0000, Rel. Desa. Marielza Brandão Franco, SCDP, DJEN 24/11/2025;
- Apelação em MS nº 0576726-47.2017.8.05.0001, Rel. Desa. Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, DJEN 24/07/2023.

Salvador, 29 de setembro de 2026

Comissão de Permanente Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

EDITAL Nº 07/2026 – CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PERANTE A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário TJBA nº 35, de 16 de janeiro de 2024 (e alteração posterior), tendo em vista o Edital de Heteroidentificação nº 06/2026, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de 03 de setembro de 2026, RESOLVE:

1. CONVOCAR as pessoas examinandas autodeclaradas negras, indicadas na relação constante do Anexo único deste Edital, a comparecer, por videoconferência, perante a Comissão de Heteroidentificação para validar a condição de pessoa autodeclarada negra, conforme disposições do Edital de Heteroidentificação nº 06/2026.

1.1 As pessoas examinandas autodeclaradas negras deverão observar, atentamente, as instruções a seguir acerca do procedimento de comparecimento perante a Comissão de Heteroidentificação: